



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 11 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.473

Recurso nº 94.828 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente POSTO ALVORADA TATUI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. - Perda do prazo legal, efetivamente comprovada, faz prevalecer a declaração de intempestividade prolatada em 1ª Instância. Incompetente o Conselho para promover a revisão de ofício solicitada.

- Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ALVORADA TATUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 11 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM LUÍZ DJAIMA BARBOSA BEZERRA PINTO
SESSÃO DE: 14 OUT 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10855/000.215/89-38
Recurso nº 94.828
Acórdão nº 103-09.473
Recorrente: POSTO ALVORADA TATUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte., Posto Alvorada Tatui Ltda., com do-
micílio fiscal em Tatui (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls...
13/17) a este Conselho, em 10/5/89, contra a R. Decisão (fls. 08/
/09) do Sr. Chefe da Divitri, que, em 10/3/89, por delegação de
competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP),
julgara intempestivamente a impugnação (fls. 01/04) de 22/2/89,
referente ao lançamento constituído conforme Notificação (fls.05),
de 30/12/88, cuja ciência se deu em 16/01/89.

2. No Recurso, o Contribuinte, de início, ataca a in-
tempestividade declarada pela Autoridade a quo, argumentando que
a própria Delegacia em Sorocaba (SP) não tinha instruções para
receber a peça impugnatória e teria informado que o prazo para de-
fesa não expirara em 15/2/89. Assim justifica ter entregue a Im-
pugnação em 22/2/89, com a consciência de estar fazendo sua apre-
sentação dentro do prazo. Prossequindo a defesa, afirma que, mes-
mo intempestiva, inexistente obstáculo ao julgamento de questão pe-
lo 1º Conselho de Contribuintes, à vista das garantias constitui-
onais, do princípio da isonomia e com aplicação dos ditames do
art. 149, do CTN. Voltando-se para o mérito da questão, diz, às
fls. 15/17:

"10. Como demonstrado pelos balanços anuais extraí-
dos da sua contabilidade, lamentavelmente, não ob-
servado pela fiscalização, resultado é totalmente
contrário.

11. Na verdade, o que se obteve fôra uma pseudo-
omissão futura, já que na fonte das investigações
não atingiu a documentação legal da empresa.

12. Sem averiguação dos livros e da documentação ge-
ral seria impossível aferir as contingências e even-
tuais indícios de que se teria omitido receita obti-

da na referida atividade de revenda de derivados de petróleo.

13. Como se observa os subsídios que serviram de base a fiscalização nem mesmo para indício se prestam. Porque não se tem nenhuma prova da ocorrência do fato gerador para se confirmar a omissão de receita, que para se concretizar necessário seria provas concretas e suficientes o que somente assim teria atingido objetivo da exigência do imposto de renda.

14. Os lançamentos, todavia, partiram todos eles de uma fiscalização meramente burocrática, com base em elemento obtido de forma unilateral o qual, absolutamente não a autoriza a presunção que ensejou a pretendida tributação indireta, constituindo-se manifestamente ilegal, contrariando de maneira frontal o que prescreve o próprio artigo 142, do CTN.

CONCLUSÃO:

Como se viu e se pode muito bem perceber a presunção, que dominou o "modus faciendi", da ação fiscal contra a Recorrente, obteve fatos conhecidos de precariedade e insuficiência flagrantes para que se pudesse chegar com a facilidade que suas fórmulas permitiram, a fato desconhecido - a omissão de receita e consequente lançamento tributário - que, de fato, mais pertencem ao imaginário e ao aleatório do que à realidade.

A conduta dos agentes fiscais contaminou os procedimentos de absoluta nulidade jurídica, e, ainda, violaram a ordem da regulamentação do administrativo próprio à espécie (Parecer CST nº 945/86), extrapolaram dos limites peculiares no que concerne a imposição tributária (IR) com nítido caráter punitivo, o que contraria de maneira total a Portaria Ministerial (MF 22/79), como contrasta com a norma legal (CTN art. 39).

Em todos os lançamentos, obteve-se os reflexos sobre (IR.FONTE; PIS-FATURAMENTO; PIS DEDUÇÃO) tudo isso por lançamento presuntivo arbitrariamente da fiscalização federal o que evidencia-se vício jurídico não condizente com as prescrições institucionais da espécie.

Em assim sendo, nulos "plenum iuris" os lançamentos tributários em apreço, e, assim deverão ser julgados, decretando-se administrativamente a sua nulidade, e liberando dessa forma, o Recorrente dos encargos acima enumerados.

Em julgando improcedente o auto de infração e seus respectivos reflexos, estará esse E. Conselho distribuindo a verdadeira e necessária,

JUSTIÇA.-"

E o relatório

E o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. O Recorrente, tendo tomado ciência da Notificação em 16/01/89, conforme documento de entrega de fls. 06, apresentando sua Impugnação em 22/2/89, como comprovado está às fls. 01, e não tendo pedido prorrogação do prazo, de 30 dias, por mais 15, como prevê o Decreto nº 70.235/72, art. 69, I, perdeu o prazo para sua defesa, cujo término ocorreu em 15/2/89. Nenhuma alegação do Contribuinte contra a procedência da intempestividade declarada, deve prevalecer, porquanto despida de qualquer comprovação. Por fim, o disposto no art. 149, do CTN, citado no Recurso, não alcança o Conselho de Contribuintes, que não tem atribuições de autoridade lançadora.

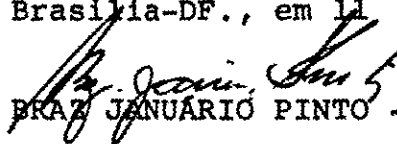
Isto posto e

Considerando o preceituado no art. 15, combinado com o art. 14, ambos do Decreto nº 70.235/72,

Nego provimento ao Recurso.

L 

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.